



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37316.005464/2006-62
Recurso n° 144.092 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.576 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO. NULIDADE DAS ETAPAS PROCESSUAIS POSTERIORES.

A falta de ciência do contribuinte de manifestações do fisco apresentadas após a interposição do recurso, que tenham influência no deslinde do feito, inquina de nulidade todos os atos subseqüentes, por contrariar a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.834.330-5, com lavratura em 09/12/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 18.862,83 (dezoito mil e oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06/07, a empresa deixou de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os seguintes fatos geradores de contribuição previdenciária:

- a) pagamentos em reclamações trabalhistas (relação constante em planilha juntada);*
- b) parcela da remuneração contida em folha de pagamento, conforme lista anexada;*
- c) pagamentos de faturas a cooperativas de trabalho, conforme discriminativo juntado.*

Assevera a autoridade fiscal que, durante a fiscalização, foram as infrações parcialmente corrigidas, tendo-se constatado a declaração dos valores pagos à cooperativa de trabalho médico e as divergências relativas às folhas de salários dos empregados. Todavia, deixaram de ser informadas as reclamações trabalhistas e os pagamentos a autônomos.

A autuada apresentou impugnação, fls. 24/34, onde pede a relevação da penalidade ou a liquidação do AI com créditos que detém perante à Fazenda Pública.

O órgão de primeira instância determinou a realização de diligência fiscal, fl. 37, para que o agente do fisco elaborasse novo demonstrativo indicando, por competência, quais as faltas haviam sido integralmente corrigidas, de modo que pudesse avaliar em quais ocorrências poder-se-ia conceder a relevação da multa.

Determinou-se ainda que uma via da informação prestada fosse enviada ao sujeito passivo.

A diligência foi cumprida, fls. 38/39.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas (SP) exarou a Decisão Notificação – DN n.º 21.424.4/0545/2006, declarando o lançamento procedente e relevando a penalidade para as competências em que houve correção integral da infração.

A autuada, não se conformando, interpôs recurso voluntário, fls. 47/59, no qual alega inicialmente o caráter confiscatório da multa e que merece a relevação da mesma, posto que corrigiu integralmente a falta e não incorreu em dolo.

Na sequência alega que detém créditos para com o fisco, os quais devem ser utilizados para quitar a AI, caso não se entenda pela dispensa da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Na espécie, há um incidente processual que não pode ser negligenciado. Explico. Após a apresentação da defesa o processo foi baixado em diligência para que a auditoria se pronunciasse sobre a correção da falta.

Emitido o pronunciamento fiscal, o julgador de primeira instância resolveu relevar parcialmente a penalidade, considerando as informações prestadas em sede de diligência fiscal.

Ocorre que ao sujeito passivo não foi possibilitado o contraditório, posto que, houvesse determinação nesse sentido, não lhe foi dada ciência do resultado da diligência fiscal perpetrada, para que pudesse fazer o seu contraponto antes da emissão da decisão *a quo*. Uma leitura dos termos da Informação Fiscal juntada, fls. 38/39, não deixa dúvidas de que as alegações ali presentes, rebatem a alegação defensiva de correção integral da infração.

Tal fato evidencia a ocorrência de falha que, embora sanável, não pode ser desconsiderada por esse colegiado. Tenho que reconhecer que a irregularidade apontada contraria norma de observância obrigatória contida no art. 5.º, LV, da Carta Magna, a qual garante aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, a Decisão Notificação nº 21.424.4/0545/2006 não pode subsistir, posto que negligenciou a oportunidade da recorrente de se contrapor a alegações trazido aos autos pelo fisco. Não há dúvida de que o *decisum* em comento atropelou garantia processual de ordem pública, pelo que deve ser declarada nulo.

É esse o entendimento expresso no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que, ao tratar das nulidades no processo administrativo fiscal, prescreve:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao

5
Kleber

prosseguimento ou solução do processo. (...) (grifos não originais)

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada para que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito do resultado da diligência fiscal, antes de qualquer decisão da Receita Federal do Brasil a respeito do AI sob enfoque.

Voto, assim, por declarar nula a decisão de primeira instância e os atos processuais subsequentes, para que a contribuinte seja intimada a se manifestar em relação à diligência fiscal, retomando o processo o curso normal a partir de então.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator